



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.721337/2017-39</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-003.818 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ELITHE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Ano-calendário: 2013

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIOS. PRECULSÃO. SUMULA 172 CARF

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. CRITÉRIO DE ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA.

As despesas com saúde e segurança ocupacional (PCMSO, PPRA, NRs), por decorrerem de imposição legal, constituem insumos. Contudo, o creditamento exige comprovação documental idônea.

Mantêm-se glosas de demais despesas (anúncios e correios) por ausência de demonstração da essencialidade ou relevância.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. MANUTENÇÃO.

A multa de ofício de 75% possui respaldo legal no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, não havendo previsão de redução no âmbito administrativo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Recursos Voluntários interpostos pelos sócios Lucianne Reis Lacerda e José Henrique Pontes de Camargo, e em conhecer do Recurso Voluntário da Recorrente Elithe Mão de Obra Temporária Ltda.-ME para rejeitar a preliminar de revelia e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Gisela Pimenta Gadelha, Adriano Monte Pessoa, Jorge Luis Cabral (substituto) [a] integral, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

## RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de Autos de Infração lavrados contra a empresa ElitheRH, referentes à Contribuição para o PIS/Pasep (código 6656) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (código 5477), apuradas no regime da não cumulatividade, relativamente ao ano-calendário de 2013. As exigências totalizam R\$ 2.139.517,14.

Os lançamentos decorrem de procedimento fiscal instaurado pelo TDPF nº 08.1.90.00-2017-00374-0, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 2246 a 2276).

I – Do Auto de Infração

A fiscalização apurou que a empresa, cuja atividade principal consiste na locação de mão de obra temporária (Lei nº 6.019/1974), além de atuar em promoções, eventos, recrutamento, seleção e treinamento de mão de obra, apresentou omissões relevantes no período fiscalizado:

- não entregou a DIPJ, DCTFs e DACON de 2013;
- entregou o Sped-Contribuições apenas para os meses de janeiro e fevereiro de 2013.

Diante da ausência de informações, foram utilizados, para apuração da base de cálculo, os demonstrativos mensais denominados “2013 - Demonstrativo de Cumulatividade PIS e Cofins - ElitheRH”, apresentados pela própria contribuinte.

### I.1 – Exclusão indevida de receitas

A fiscalização constatou que a empresa promoveu exclusões da base de cálculo do PIS/Cofins, sob alegação de que determinados valores corresponderiam a reembolsos de salários e encargos de trabalhadores cedidos.

A contribuinte apresentou certidão referente ao Mandado de Segurança Coletivo nº 2004.61.00.007938-3, ajuizado pelo SINDEPRESTEM perante a 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, cujo objeto era afastar da base de cálculo do PIS/Cofins os valores repassados a título de salários e encargos. Contudo, conforme consulta ao TRF3, o acórdão publicado em 15/08/2011 denegou a segurança.

Assim, à luz do entendimento consolidado pelo STJ no REsp 1.141.065/SC (recursos repetitivos), a fiscalização glosou as exclusões efetuadas, considerando tais valores como integrantes da receita bruta tributável.

### I.2 – Créditos indevidos de não cumulatividade

Foram ainda glosados créditos de PIS/Cofins, por entender a fiscalização que não se enquadravam no conceito legal de insumos. Os principais apontamentos foram:

- Serviços diversos (conta 43113): incluíam despesas como massagens, hotéis, estacionamento de sócios, táxis, software, cartão alimentação, assessoria comercial, serviços médicos, propaganda, manutenção e transporte. Parte dos contratos não foi apresentada, e em outros casos os documentos não comprovavam vinculação com a atividade da empresa.
- Fretes (conta 43154): ausência de contratos e conhecimentos de transporte, não comprovando a vinculação com serviços prestados a terceiros.
- Aluguéis (conta 43101): constatado pagamento de R\$ 5.414,33/mês à empresa H. Lara Representação e Administração Ltda., relativo a imóvel utilizado por outra sociedade do mesmo grupo. A despesa foi considerada estranha às atividades da autuada.
- Energia elétrica (conta 43104): algumas faturas estavam em nome de terceiros ou em endereços distintos da matriz e filial da contribuinte, caracterizando despesas de “empresas parceiras”.
- Locação de máquinas e equipamentos (conta 43112): identificados gastos com aluguel de veículos e estacionamento, que não geram direito a crédito.
- Arrendamento mercantil: foram glosados pagamentos referentes a um veículo da marca Troller, cuja essencialidade não foi comprovada, e valores de VRG relativos a equipamentos de informática, não passíveis de crédito segundo a legislação.

A fiscalização recompôs a base de cálculo mensal das contribuições, glosando os créditos considerados indevidos e constituindo de ofício os valores exigidos.

Foi também elaborada representação fiscal para fins penais.

### I.3 – Responsabilidade solidária

A fiscalização imputou responsabilidade solidária aos sócios José Henrique Pontes de Camargo (CPF 054.195.238-25) e Lucianne Reis Lacerda (CPF 261.595.108-43), com fundamento nos arts. 124, I; 135, III; e 121, parágrafo único, II, do CTN.

### II – Da impugnação

A autuação foi cientificada em 27/02/2018 (empresa e sócio José Henrique) e em 28/02/2018 (sócia Lucianne). Os sócios não apresentaram defesa.

A empresa, por sua vez, protocolizou Impugnação em 27/03/2018 (fls. 586/598), na qual, em síntese, alegou:

- Preliminar: nulidade da inclusão dos sócios como responsáveis solidários, por ausência de comprovação de dolo, fraude ou infração à lei, contrato ou estatuto (art. 135 do CTN).
- Mérito:
  - direito de excluir da base de cálculo do PIS/Cofins os valores repassados a título de salários e encargos, com base no Mandado de Segurança Coletivo do SINDEPRESTEM;
  - indevida a glosa dos créditos de insumos, por se tratarem de despesas essenciais e relevantes à atividade da empresa, conforme interpretação firmada pelo STJ no REsp 1.221.170/PR (tema repetitivo);
  - o veículo Troller, objeto de glosa, era utilizado em ações promocionais e publicitárias, adesivado conforme demanda dos clientes, além de transportar pessoas e materiais, devendo ser reconhecido como insumo;
- Pedidos:
  - cancelamento integral do auto de infração;
  - subsidiariamente, afastamento das multas qualificadas e redução da multa de ofício de 75%;
  - exclusão dos sócios do polo passivo;
  - conversão do julgamento em diligência, caso entenda necessário.

É o relatório

## VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Elithe Mão de Obra Temporária Ltda.-ME, bem como por seus sócios Lucianne Reis Lacerda e José Henrique Pontes de Camargo, contra acórdão da 6ª Turma da DRJ/BHE (Acórdão nº 02-95.834), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada aos Autos de Infração de PIS/Pasep (cód. 6656) e Cofins (cód. 5477), ambos apurados no regime de não-cumulatividade, referentes ao ano-calendário de 2013.

O lançamento alcançou o montante de R\$ 2.139.517,14, incluindo principal, juros e multa de ofício de 75%.

Em síntese recorrente pretende:

(i) o afastamento da revelia e da responsabilidade solidária dos sócios; (ii) o reconhecimento de créditos sobre diversas despesas (correios, anúncios e segurança e medicina do trabalho); e (iii) a redução da multa de ofício. Passo à análise:

#### **I. – Preliminar: revelia e responsabilização dos sócios**

Em que pese a Recorrente tenha se manifestado em sua impugnação acerca da inclusão de sócios solidários, a decisão recorrida não conheceu do recurso apresentando unicamente pela empresa. Assim, entendo que, com base na Súmula CARF nº 172, transcrita a seguir, a empresa não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros:

#### Súmula CARF nº 172

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

“A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.”

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, nesse ponto, não há reparos a serem feitos, motivo pelo qual não conheço do recurso em relação aos sócios solidários Lucianne Reis Lacerda e José Henrique Pontes de Camargo e rejeito a preliminar arguida pela empresa Recorrente.

#### **II. Do mérito: Créditos de não-cumulatividade (insumos)**

A jurisprudência do STJ (REsp 1.221.170/PR, repetitivo) fixou que o conceito de insumo deve ser aferido pelos critérios de essencialidade ou relevância.

A Recorrente sustenta que a fiscalização deixou de considerar, como insumos geradores de crédito de PIS e Cofins, gastos com serviços de correios, despesas com segurança e medicina do trabalho e com publicações de vagas em sites de recrutamento, todos, em seu entender, abrangidos pelo conceito de insumo reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o STJ, ao julgar o REsp nº 1.221.170/PR (Tema 779), firmou entendimento de que se enquadram no conceito de insumo, para fins de creditamento das contribuições ao PIS e à Cofins no regime da não cumulatividade, os bens e serviços essenciais ou relevantes para o exercício da atividade econômica da pessoa jurídica, considerados em função da indispensabilidade ou da importância de cada item para o desenvolvimento da atividade produtiva.

Especificamente no que tange às despesas com saúde e segurança ocupacional, o STJ assentou que os dispêndios relacionados ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO (NR-7), ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (NR-9) e à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA (NR-5) constituem insumos relevantes por imposição legal, sendo aptos a gerar créditos de PIS e Cofins.

No caso dos autos, a fiscalização reconheceu a essencialidade dos serviços de saúde e segurança ocupacional, revertendo parte das glosas inicialmente efetuadas.

Todavia, verifica-se, pelo contrato firmado com a empresa CASMED Serviço de Segurança e Medicina no Trabalho Ltda., que, quanto aos lançamentos de 30/06/2013 e 11/12/2013, a planilha de fls. 2.267 a 2.271 evidencia a ausência de comprovação idônea.

A Recorrente, mesmo em sede recursal, não logrou êxito em suprir tal deficiência probatória. Dessa forma, mantenho a glosa referente a esses lançamentos.

Com relação aos demais dispêndios, especialmente os gastos com publicações de vagas em sites de recrutamento e com serviços de correios, não se reconhece a natureza de insumo para fins de creditamento das contribuições ao PIS e à Cofins.

Tais despesas configuram custos de natureza administrativa e de apoio à gestão de pessoal, sem caráter de essencialidade ou relevância direta para o processo produtivo ou para a prestação dos serviços da Recorrente. Por essa razão, não geram direito a crédito, nos termos da legislação de regência e conforme a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 779 (REsp nº 1.221.170/PR).

### **III – Multa de ofício**

A multa de ofício de 75% encontra respaldo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. Não se vislumbra hipótese legal de redução no âmbito administrativo, devendo ser mantida.

### **IV – Dispositivo**

Diante do exposto, voto por:

1. não conhecer do Recurso interposto pelos sócios Lucianne Reis Lacerda e José Henrique Pontes de Camargo, à luz da Súmula CARF nº 172;
2. conhecer do Recurso da Recorrente Elithe Mão de Obra Temporária Ltda.-ME para afastar a preliminar de revelia; e

3. no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a exigência fiscal.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon**